ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	____
REJEITADO EM	/	/2018	____
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI – PLV 50 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1508 /2018

EM 19 / 03 / 18

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município do Rio Grande, deverão afixar, em locais de grande fluxo de pessoas, placas informativas e com letras visíveis, contendo os seguintes dizeres: "O USO INDEVIDO DE ANABOLIZANTES PODERÁ, CAUSAR PREJUÍZO AO SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSAR LESÕES NOS RINS, NO FÍGADO, IMPOTÊNCIA SEXUAL, DEGRADAR A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTAR O RISCO DE CÂNCER".

Parágrafo único. As placas de que trata esta Lei deverão ter, no mínimo, as seguintes dimensões: 42 centímetros de largura por 29 centímetros de altura.

Art. 2º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 300 URM (Unidade de Referência Municipal);

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

VISTO

Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 50 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1508 /2018

EM 19 / 03 / 18

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Art. 3º É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta Lei, aplicar as penas previstas no art.2º, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de março de 2018.

Ver. Luciano Gonçalves
Partido dos Trabalhadores

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1508/18
PLV 50/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Rovani .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 03 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Juridico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 3 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Constitucional

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de março de 2018

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1508/18 TIPO/Nº: PLV 50/18

AUTOR: Ver. Luciano Gonçalves

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 04 de 2018.

Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº. 1508/2018 /PLV nº 50/2018 – VEREADOR LUCIANO GONÇALVES.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 19 de março de 2018, a exarar parecer sobre o processo 1508/2018, PLV 50/2018, que "Dispõe sobre a fixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências".

É o breve relatório.

II - PARECER

Preliminarmente, destaca-se que o objeto do projeto de Lei em questão, encontra-se nas atribuições elencadas aos Municípios pela Constituição Federal no artigo 30, I, vez que se trata de interesse local.

Assim, não há vícios quanto a competência municipal para legislar esta matéria. Quanto a possibilidade da normativa originar-se do legislativo, esta consultoria jurídica sustenta que também não há vícios legais. Uma vez que o conteúdo do projeto analisado não está elencado nas matérias de iniciativa privativa do executivo. Diante do exposto, opina-se pela Constitucionalidade do PLV 50/2018, pois este não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, regrando matéria de interesse local.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 22 de março de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador adjunto
OAB/RS 65.598

07

Ata nº 9941

Processo nº 1508/2017

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO			
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA			
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		12	0	0

DATA: 11 / 04 / 2018

Karolyne M. Fonseca

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS ALERTANDO PARA OS MALEFÍCIOS DO USO DE ANABOLIZANTES, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município do Rio Grande, deverão afixar, em locais de grande fluxo de pessoas, placas informativas e com letras visíveis, contendo os seguintes dizeres: "O USO INDEVIDO DE ANABOLIZANTES PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AO SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSAR LESÕES NOS RINS, NO FÍGADO, IMPOTÊNCIA SEXUAL, DEGRADAR A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTAR O RISCO DE CÂNCER".

Parágrafo único. As placas de que trata esta Lei deverão ter, no mínimo, as seguintes dimensões: 42 centímetros de largura por 29 centímetros de altura.

Art. 2º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 300 URM (Unidade de Referência Municipal);

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

Art. 3º É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta Lei, aplicar as penas previstas no art.2º, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0140/18
Proc. 1508/2018

Rio Grande, 16 de abril de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 8.209, DE 09 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS ALERTANDO PARA OS MALEFÍCIOS DO USO DE ANABOLIZANTES, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º As academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município do Rio Grande, deverão afixar, em locais de grande fluxo de pessoas, placas informativas e com letras visíveis, contendo os seguintes dizeres: "O USO INDEVIDO DE ANABOLIZANTES PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AO SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSAR LESÕES NOS RINS, NO FÍGADO, IMPOTÊNCIA SEXUAL, DEGRADAR A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTAR O RISCO DE CÂNCER".

Parágrafo único: As placas de que trata esta Lei deverão ter, no mínimo, as seguintes dimensões: 42 centímetros de largura por 29 centímetros de altura.

Art. 2º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 300 URM (Unidade de Referência Municipal);

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

Art. 3º É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta Lei, aplicar as penas previstas no art.2º, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de maio de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!